



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 942

/DP

Porto Velho, 04 de março de 1983.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981,

Considerando a necessidade de especificar os tipos padrões das unidades escolares da rede oficial de ensino, para efeito de constituição de seus quadros de pessoal docente, administrativo, técnico e de apoio,

D E C R E T A

Art. 1º - Ficam criadas as tipologias de 1 a 6 para a rede oficial de ensino, do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Ficam as unidades escolares da rede oficial de ensino, enquadradas nas seguintes tipologias:

- Na tipologia 01, as escolas de uma (01) até quatro (04) salas de aula;
- Na tipologia 02, as escolas de cinco (05) até oito (08) salas de aula;
- Na tipologia 03, as escolas de dez (10) salas de aula;
- Na tipologia 04, as escolas de doze (12) até vinte (20) salas de aula;

77

Publicado no Diário Oficial
nº 284 do dia 14/03/85
Falme



LEI Nº 284, de 14 de março de 1985

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981,

Considerando a necessidade de proporcionar às escolas públicas das unidades escolares da rede oficial de ensino, em razão da constituição de seus quadros de pessoal docente, administrativo, técnico e de apoio,

LEI Nº 284

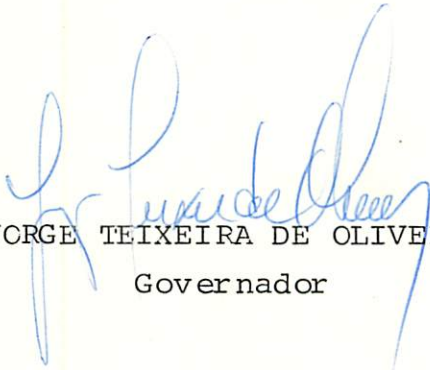
- Art. 1º - ficam criadas as tipologias de I a VI, para a rede oficial de ensino, do Estado de Mato Grosso.
- Art. 2º - ficam as unidades escolares da rede oficial de ensino, enquadradas nas seguintes tipologias:
- na tipologia 01, as escolas de 1ª a 4ª série;
 - na tipologia 02, as escolas de 5ª a 8ª série;
 - na tipologia 03, as escolas de 9ª a 10ª série;
 - na tipologia 04, as escolas de 11ª a 12ª série;
 - na tipologia 05, as escolas de 13ª a 15ª série;
 - na tipologia 06, as escolas de 16ª a 18ª série;

- Na tipologia 05, as Escolas Agrotécnicas, os Centros de Ensino Supletivo e os Centros de Ensino Especial;
- Na tipologia 06, os Centros e ou Institutos de Educação.

Art. 3º A constituição dos quadros de pessoal administrativo, técnico, docente e de apoio das unidades escolares' relativos às tipologias far-se-á de conformidade com o anexo 1 deste Decreto.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação tomará as necessárias providências para implantação e execução do disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. L


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador